O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO – VEREADOR NISAN CÉSAR DOS REIS SANTOS, usando de suas atribuições legais de acordo com os §§ 1º e 2º do Artigo 254 do Regimento Interno.

PROMULGA

L E I Nº 3.182 DE, 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NA INSTALAÇÃO DE PROVADORES DE ROUPAS ACESSÍVEIS À POPULAÇÃO COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - Ficam todos os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários, indumentárias ou similares no âmbito do Município de Itaguaí, obrigados a adequar, no mínimo um de seus provadores acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de acordo com às metragens e padrões expressos nos incisos do Artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos comerciais a que se refere o caput deste artigo são os hipermercados, supermercados, atacadistas, shopping-centers, centros comerciais, lojas de rua ou todo e qualquer outro comércio regularmente estabelecido que comercialize roupas.

ART. 2º - À acessibilidade desses provadores dizem respeito à:

I – dimensão mínima do boxe de 1,20 metros por 1,50 metros;

II – deve haver área de giro de 1,50 metros de diâmetro:

III – barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3,00 centímetros e 4,5 centímetros, estar no mínimo 4,0 centímetros de distância da parede e devem ser feitas de material resistente e com bordas arredondadas;

IV – portas com vão livre de 0,80m (oitenta) metros e altura mínima de 2,10 metros;

V – ausência de barreiras arquitetônicas:

VI – elevador vertical se o estabelecimento possuir piso superior.

ART. 3º - A desobediência ou inobservância do disposto no Art. 1º desta Lei, implicará aos infratores às seguintes penalidades:

I – Notificação;

II – Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustados com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III – Suspensão do Alvará de Funcionamento.

§ 1° - Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto no Artigo 1° desta Lei.

§ 2° - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II.

§ 3° - Em não tendo sido atendidas as exigências do artigo 1° após trinta dias da cominação da multa, aplicar-se-á o inciso III.

§ 4° - A suspensão do alvará de Funcionamento só será cancelada após a observância do disposto no artigo 1° desta Lei.

ART. 4º - Os estabelecimentos têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei da data de sua promulgação.

ART. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ITAGUAÍ, 07 DE ABRIL DE 2014.

NISAN CÉSAR DOS REIS SANTOS

PRESIDENTE DA CÂMARA

MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

Autoria: Vereador Noel Pedrosa de Mello.